

ATUALIZAÇÕES – ABRIL 2023 – VADE MECUM TRABALHISTA – LEGISLAÇÃO ESPECIAL – 35ª ed

OBRAS	LOCALIZAÇÃO	INST.	OBS.
VM TRAB	Lei nº 12.288/2010 (Estatuto da Igualdade Racial)	Incluir redação	

Art. 39. ...

...

§ 7º ...

§ 8º Os registros administrativos direcionados a órgãos e entidades da Administração Pública, a empregadores privados e a trabalhadores que lhes sejam subordinados conterão campos destinados a identificar o segmento étnico e racial a que pertence o trabalhador retratado no respectivo documento, com utilização do critério da autotclassificação em grupos previamente delimitados.

§ 9º Sem prejuízo de extensão obrigatória a outros documentos ou registros de mesma natureza identificados em regulamento, aplica-se o disposto no § 8º deste artigo a:

I – formulários de admissão e demissão no emprego;

II – formulários de acidente de trabalho;

III – instrumentos de registro do Sistema Nacional de Emprego (SINE), ou de estrutura que venha a suceder-lhe em suas finalidades;

IV – Relação Anual de Informações Sociais (RAIS), ou outro documento criado posteriormente com conteúdo e propósitos a ela assemelhados;

V – documentos, inclusive os disponibilizados em meio eletrônico, destinados à inscrição de segurados e dependentes no Regime Geral de Previdência Social;

VI – questionários de pesquisas levadas a termo pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou por órgão ou entidade posteriormente incumbida das atribuições imputadas a essa autarquia.

► §§ 8º e 9º acrescidos pela Lei nº 14.553, de 20-4-2023.

...

Art. 49. ...

...

§ 3º ...

§ 4º A Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) realizará, a cada 5 (cinco) anos, pesquisa destinada a identificar o percentual de ocupação por parte de segmentos étnicos e raciais no âmbito do setor público, a fim de obter subsídios direcionados à implementação da PNPIR.

► § 4º acrescido pela Lei nº 14.553, de 20-4-2023.

OBRAS	LOCALIZAÇÃO	INST.	OBS.
VM TRAB	Dec. nº 9.579/2018	Alterar/inserir redação	

Art. 44. Para fins do disposto neste Capítulo, considera-se aprendiz a pessoa maior de quatorze anos e menor de vinte e quatro anos, inscrita em programa de aprendizagem, que

celebra contrato de aprendizagem, nos termos do disposto no art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

► *Caput* com a redação dada pelo Dec. nº 11.479, de 6-4-2023.

§§ 1º e 2º *Revogados*. Dec. nº 11.479, de 6-4-2023.

Parágrafo único. A idade máxima prevista no *caput* não se aplica a aprendizes com deficiência.

► Parágrafo único acrescido pelo Dec. nº 11.479, de 6-4-2023.

Art. 45. Considera-se contrato de aprendizagem o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado não superior a dois anos, em que o empregador se compromete a assegurar ao aprendiz formação técnico-profissional metódica compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico e o aprendiz se compromete a executar, com zelo e diligência, as tarefas necessárias a sua formação.

► *Caput* com a redação dada pelo Dec. nº 11.479, de 6-4-2023.

I e II – *Revogados*. Dec. nº 11.479, de 6-4-2023.

§§ 1º a 5º *Revogados*. Dec. nº 11.479, de 6-4-2023.

...

Art. 50. ...

...

II – as escolas técnicas de educação;

► Inciso II com a redação dada pelo Dec. nº 11.479, de 6-4-2023.

III – ...

► Inciso III com a redação dada pelo Dec. nº 11.061, de 4-5-2022.

...

§ 1º As entidades de que trata o *caput* disporão de estrutura adequada ao desenvolvimento dos programas de aprendizagem profissional, de forma a manter a qualidade do processo de ensino e a acompanhar e avaliar os resultados.

► *Caput* do § 1º com a redação dada pelo Dec. nº 11.479, de 6-4-2023.

I a IV – *Revogados*. Dec. nº 11.479, de 6-4-2023.

...

Art. 51. ...

...

§ 2º ...

§ 3º O Ministério do Trabalho e Emprego disponibilizará sistema eletrônico que permita aos estabelecimentos a emissão de certidão de cumprimento de cota de aprendiz para a comprovação do atendimento às exigências estabelecidas na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

► § 3º acrescido pelo Dec. nº 11.479, de 6-4-2023.

Arts. 51-A a 51-C. *Revogados*. Dec. nº 11.479, de 6-4-2023.

Art. 52. Deverão ser incluídas no cálculo da porcentagem do número de aprendizes a que se refere o *caput* do art. 51 todas as funções que demandem formação profissional, independentemente de serem proibidas para menores de dezoito anos, considerada a Classificação Brasileira de Ocupações do Ministério do Trabalho e Emprego.

► *Caput* com a redação dada pelo Dec. nº 11.479, de 6-4-2023.

§§ 1º e 2º *Revogados*. Dec. nº 11.479, de 6-4-2023.

Parágrafo único. Ficam excluídas do cálculo as funções que:

I – demandem, para o seu exercício, habilitação profissional de nível técnico ou superior;

II – estejam caracterizadas como cargos de direção, de gerência ou de confiança, nos termos do disposto no inciso II do *caput* e no parágrafo único do art. 62 e no § 2º do art. 224 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

► Parágrafo único acrescido pelo Dec. nº 11.479, de 6-4-2023.

Art. 53. A contratação de aprendizes deverá atender, prioritariamente, aos adolescentes com idade entre quatorze e dezoito anos, exceto quando:

► *Caput* com a redação dada pelo Dec. nº 11.479, de 6-4-2023.

I – as atividades ocorrerem no interior do estabelecimento e sujeitarem os aprendizes à insalubridade ou à periculosidade sem que se possa elidir o risco ou realizá-las integralmente em ambiente simulado;

II – a lei exigir, para o desempenho das atividades práticas, licença ou autorização vedada para pessoa com idade inferior a dezoito anos; e

III – a natureza das atividades práticas for incompatível com o desenvolvimento físico, psicológico ou moral dos adolescentes aprendizes.

► Incisos I a III com a redação dada pelo Dec. nº 11.479, de 6-4-2023.

§ 1º As atividades práticas da aprendizagem a que se refere o *caput* poderão ser atribuídas, quando for o caso, a jovens aprendizes com idade entre dezoito e vinte e quatro anos.

§ 2º A seleção de aprendizes deverá priorizar a inclusão de jovens e adolescentes em situação de vulnerabilidade ou risco social, tais como:

I – adolescentes egressos do sistema socioeducativo ou em cumprimento de medidas socioeducativas;

II – jovens em cumprimento de pena no sistema prisional;

III – jovens e adolescentes cujas famílias sejam beneficiárias de programas de transferência de renda;

IV – jovens e adolescentes em situação de acolhimento institucional;

V – jovens e adolescentes egressos do trabalho infantil;

VI – jovens e adolescentes com deficiência;

VII – jovens e adolescentes matriculados em instituição de ensino da rede pública, em nível fundamental, médio regular ou médio técnico, incluída a modalidade de educação de jovens e adultos; e

VIII – jovens desempregados e com ensino fundamental ou médio concluído em instituição de ensino da rede pública.

► §§ 1º e 2º acrescidos pelo Dec. nº 11.479, de 6-4-2023.

Arts. 53-A e 53-B. Revogados. Dec. nº 11.479, de 6-4-2023.

Art. 54. Ficam excluídos do cálculo da porcentagem do número de aprendizes a que se refere o *caput* do art. 51:

► *Caput* com a redação dada pelo Dec. nº 11.479, de 6-4-2023.

I – os empregados que executem os serviços prestados sob o regime de trabalho temporário instituído pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974; e

II – os aprendizes já contratados.

► Incisos I e II com a redação dada pelo Dec. nº 11.479, de 6-4-2023.

III e IV – *Revogados.* Dec. nº 11.479, de 6-4-2023.

§§ 1º e 2º *Revogados.* Dec. nº 11.479, de 6-4-2023.

Parágrafo único. Na hipótese de empresas que prestem serviços especializados para terceiros, independentemente do local onde sejam executados, os empregados serão considerados exclusivamente para o cálculo da porcentagem da empresa prestadora.

► Parágrafo único acrescido pelo Dec. nº 11.479, de 6-4-2023.

Art. 54-A. Revogado. Dec. nº 11.479, de 6-4-2023.

Art. 55. As entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica, nos termos do disposto no art. 50, poderão suprir a demanda dos estabelecimentos na hipótese de os serviços nacionais de aprendizagem não oferecerem cursos ou vagas suficientes.

Parágrafo único. A insuficiência de cursos ou vagas a que se refere o *caput* será verificada pela inspeção do trabalho.

► Art. 55 com a redação dada pelo Dec. nº 11.479, de 6-4-2023.

...

Art. 57. A contratação do aprendiz deverá ser efetivada diretamente pelo estabelecimento a que se refere o *caput* do art. 51, que assumirá a condição de empregador e deverá inscrever o aprendiz em programa de aprendizagem a ser ministrado pelas entidades de que trata o art. 50.

► *Caput* com a redação dada pelo Dec. nº 11.479, de 6-4-2023.

I e II – *Revogados*. Dec. nº 11.479, de 6-4-2023.

§ 1º Na hipótese de impossibilidade de contratação direta pelo estabelecimento, para fins do cumprimento da cota referente ao número de aprendizes prevista no *caput* do art. 51, a contratação poderá ser feita, supletivamente, pelas entidades sem fins lucrativos a que se refere o inciso III do *caput* do art. 50, desde que haja prévia celebração de contrato com o estabelecimento.

§ 2º O contrato de que trata o § 1º deverá conter, entre outras, as seguintes obrigações:

I – a entidade sem fins lucrativos, simultaneamente ao desenvolvimento do programa de aprendizagem:

a) assumirá a condição de empregador, com os ônus dela decorrentes; e

b) assinará a Carteira de Trabalho e Previdência Social do aprendiz, na qual anotarás, no espaço destinado às anotações gerais, a informação de que o contrato de trabalho decorre de contrato firmado com determinado estabelecimento para fins do cumprimento de sua cota de aprendizagem; e

II – o estabelecimento assumirá a obrigação de proporcionar ao aprendiz a experiência prática da formação técnico-profissional metódica a que este será submetido.

► §§ 1º e 2º acrescidos pelo Dec. nº 11.479, de 6-4-2023.

Arts. 57-A e 57-B. *Revogados*. Dec. nº 11.479, de 6-4-2023.

Art. 58. ...

I – de forma direta, nos termos do disposto no *caput* do art. 57, por meio da realização de processo seletivo, divulgado pela publicação de edital; ou

II – nos termos do disposto no § 1º do art. 57.

► Incisos I e II com a redação dada pelo Dec. nº 11.479, de 6-4-2023.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto neste Capítulo à contratação do aprendiz por órgãos e entidades da administração pública direta, autárquica e fundacional, que observará regulamento específico.

► Parágrafo único com a redação dada pelo Dec. nº 11.479, de 6-4-2023.

...

Art. 60. ...

...

§§ 3º e 4º *Revogados*. Dec. nº 11.479, de 6-4-2023.

...

Art. 62. A jornada de trabalho do aprendiz compreenderá as horas destinadas às atividades teóricas e práticas, simultâneas ou não, estabelecidas no plano do curso pela entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica.

► Artigo com a redação dada pelo Dec. nº 11.479, de 6-4-2023.

...

Art. 64-A. *Revogado*. Dec. nº 11.479, de 6-4-2023.

...

Art. 65. As aulas práticas deverão ser desenvolvidas de acordo com as disposições do programa de aprendizagem e poderão ocorrer:

► *Caput* com a redação dada pelo Dec. nº 11.479, de 6-4-2023.

I – na entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica; ou

II – no estabelecimento contratante ou concedente da experiência prática do aprendiz.

► Incisos I e II com a redação dada pelo Dec. nº 11.479, de 6-4-2023.

III a VI – *Revogados*. Dec. nº 11.479, de 6-4-2023.

§ 1º A entidade responsável pelo programa de aprendizagem fornecerá aos empregadores e ao Ministério do Trabalho e Emprego, quando solicitado, cópia do projeto pedagógico do programa.

§ 2º Na hipótese do inciso II do *caput*, o estabelecimento, ouvida a entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica, designará um empregado monitor responsável:

I – pela coordenação de exercícios práticos; e
II – pelo acompanhamento das atividades do aprendiz no estabelecimento, em conformidade com o disposto no programa de aprendizagem.

§ 3º Para fins da experiência prática de acordo com a organização curricular do programa de aprendizagem, o empregador que mantenha mais de um estabelecimento no mesmo Município poderá centralizar as atividades práticas correspondentes em um de seus estabelecimentos.

► §§ 1º a 3º com a redação dada pelo Dec. nº 11.479, de 6-4-2023.

§ 4º *Revogado*. Dec. nº 11.479, de 6-4-2023.

Arts. 65-A a 65-C. Revogados. Dec. nº 11.479, de 6-4-2023.

Art. 66. O estabelecimento contratante cujas peculiaridades da atividade ou dos locais de trabalho constituam embaraço à realização das aulas práticas poderá:

► *Caput* com a redação dada pelo Dec. nº 11.479, de 6-4-2023.

I – ministrar as aulas práticas exclusivamente nas entidades qualificadas em formação técnico-profissional, às quais caberá o acompanhamento pedagógico das aulas; ou

II – requerer junto à unidade descentralizada do Ministério do Trabalho e Emprego a assinatura de termo de compromisso para o cumprimento da cota de aprendizagem em entidade concedente da experiência prática do aprendiz.

► Incisos I e II acrescidos pelo Dec. nº 11.479, de 6-4-2023.

§ 1º Compete ao Ministério do Trabalho e Emprego definir:

I – os setores da economia em que a aula prática poderá ser ministrada nas entidades concedentes; e

II – o processamento do pedido de assinatura de termo de compromisso.

► § 1º com a redação dada pelo Dec. nº 11.479, de 6-4-2023.

...

§ 3º No caso do inciso II do *caput*, o estabelecimento contratante e a entidade qualificada por ele já contratada deverão firmar, conjuntamente, parceria com uma das entidades concedentes referidas no § 2º para a realização das aulas práticas.

§ 4º Para fins do adimplemento integral da cota de aprendizagem, os percentuais a serem cumpridos, em qualquer das modalidades previstas nos incisos I e II do *caput*, deverão constar do termo de compromisso firmado com o Ministério do Trabalho e Emprego, observados:

I – os limites previstos na Seção IV do Capítulo IV do Título III da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943; e

II – a contratação do percentual mínimo de que trata o *caput* do art. 51.

► §§ 3º e 4º com a redação dada pelo Dec. nº 11.479, de 6-4-2023.

§ 5º *Revogado*. Dec. nº 11.479, de 6-4-2023.

Art. 66-A. O Ministério do Trabalho e Emprego poderá autorizar a execução de programas de aprendizagem profissional experimentais.

§ 1º Entende-se por programas de aprendizagem profissional experimentais os programas demandados pelo mercado de trabalho que possuam características inovadoras em relação à formação técnico-profissional metódica dos programas de aprendizagem regulares, desde que estejam de acordo com as normas previstas na Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

§ 2º A entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica deverá encaminhar ao Ministério do Trabalho e Emprego o projeto pedagógico do programa de aprendizagem profissional experimental, acompanhado do plano de avaliação de impacto da metodologia, que deverá considerar os indicadores de empregabilidade.

§ 3º Para o desenvolvimento dos programas de aprendizagem profissional experimentais poderão ser firmadas parcerias com:

I – outras entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica;

II – entidades que tenham por objetivo a qualificação profissional; ou

III – entidades que sejam reconhecidas pelo desenvolvimento de competências profissionais em sua área de atuação.

§ 4º As entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica que comprovarem a inserção no mercado de trabalho de, no mínimo, oitenta por cento dos aprendizes concluintes do programa de aprendizagem experimental terão autorização especial concedida anualmente pelo Ministério do Trabalho e Emprego para continuar a ofertar o programa, desde que comprovem a manutenção dos índices de empregabilidade dos aprendizes egressos em percentual superior ao estabelecido neste parágrafo.

§ 5º Ato do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego regulamentará o disposto neste artigo.

► Art. 66-A acrescido pelo Dec. nº 11.479, de 6-4-2023.

...

Art. 71. O contrato de aprendizagem será extinto:

► *Caput* com a redação dada pelo Dec. nº 11.479, de 6-4-2023.

I – no seu termo;

II – quando o aprendiz completar vinte e quatro anos, exceto se for aprendiz com deficiência; ou

III – antecipadamente, nas seguintes hipóteses:

a) desempenho insuficiente ou inadaptação do aprendiz;

b) falta disciplinar grave;

c) ausência injustificada à escola que implique perda do ano letivo; e

d) a pedido do aprendiz.

► Incisos I a III com a redação dada pelo Dec. nº 11.479, de 6-4-2023.

IV e V – *Revogados*. Dec. nº 11.479, de 6-4-2023.

§ 1º Nas hipóteses de extinção e rescisão do contrato de aprendizagem, o empregador deverá contratar novo aprendiz, nos termos do disposto neste Decreto, sob pena de infração ao disposto no art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

§ 2º O desempenho insuficiente ou a inadaptação do aprendiz referente às atividades do programa de aprendizagem de que trata a alínea *a* do inciso III do *caput* será caracterizado por meio de laudo de avaliação elaborado pela entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica.

► §§ 1º e 2º com a redação dada pelo Dec. nº 11.479, de 6-4-2023.

§ 3º A falta disciplinar grave de que trata a alínea *b* do inciso III do *caput* será caracterizada por quaisquer das hipóteses previstas no art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

§ 4º A ausência injustificada às aulas que implique perda do ano letivo, de que trata a alínea *c* do inciso III do *caput*, será caracterizada por meio de declaração da instituição de ensino.

► §§ 3º e 4º acrescidos pelo Dec. nº 11.479, de 6-4-2023.

...

Art. 75-A. ...

...

§ 1º O reconhecimento dos objetivos previstos no *caput* ocorrerá por meio de:

I – concessão do Prêmio Parceiros da Aprendizagem Profissional; e

II – divulgação, pelo Ministério do Trabalho e Emprego, da classificação das entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica e dos estabelecimentos cumpridores da cota de aprendizagem profissional.

► Parágrafo único transformado em § 1º e com a redação dada pelo Dec. nº 11.479, de 6-4-2023.

§ 2º O Ministério do Trabalho e Emprego regulamentará o Programa de Reconhecimento de Boas Práticas na Aprendizagem Profissional.

► § 2º acrescido pelo Dec. nº 11.479, de 6-4-2023.

Art. 75-B. O Ministério do Trabalho e Emprego regulamentará o Programa Embaixadores da Aprendizagem Profissional, com a finalidade de ampliar o engajamento da sociedade no aumento de vagas e na boa execução da aprendizagem profissional.

► *Caput* com a redação dada pelo Dec. nº 11.479, de 6-4-2023.

I a III – *Revogados*. Dec. nº 11.479, de 6-4-2023.

§ 1º Poderão ser designados como embaixadores da aprendizagem cidadãos, nacionais ou estrangeiros, que tenham praticado ações relevantes nessa área, para auxiliar o Ministério do Trabalho e Emprego na divulgação e na articulação da aprendizagem profissional no âmbito local.

► Parágrafo único transformado em § 1º e com a redação dada pelo Dec. nº 11.479, de 6-4-2023.

§ 2º A designação de que trata o § 1º será feita por ato do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego e poderá ocorrer por unidade federativa ou nacionalmente.

§ 3º O exercício da função de embaixador da aprendizagem é considerado prestação de serviço público relevante, não remunerada.

► §§ 2º e 3º acrescidos pelo Dec. nº 11.479, de 6-4-2023.

Arts. 75-C e 75-D. *Revogados*. Dec. nº 11.479, de 6-4-2023.

...

Art. 76. O Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA, órgão colegiado de caráter deliberativo, integrante da estrutura regimental do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, tem por finalidade elaborar diretrizes para a formulação e a implementação da política nacional de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, observadas as linhas de ação e as diretrizes estabelecidas na Lei nº 8.069, de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, e acompanhar e avaliar a execução da referida política.

► Artigo com a redação dada pelo Dec. nº 11.473, de 6-4-2023.

...

Art. 78. O CONANDA é composto por:

► *Caput* com a redação dada pelo Dec. nº 11.473, de 6-4-2023.

I – um representante dos seguintes órgãos:

► *Caput* do inciso I com a redação dada pelo Dec. nº 11.473, de 6-4-2023.

a) Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania;

b) Casa Civil da Presidência da República;

c) Ministério da Cultura;

d) Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome;

e) Ministério da Educação;

f) Ministério do Esporte;

g) Ministério da Fazenda;

h) Ministério da Igualdade Racial;

i) Ministério da Justiça e Segurança Pública;

j) Ministério do Planejamento e Orçamento;

k) Ministério dos Povos Indígenas;

l) Ministério da Previdência Social;

m) Ministério da Saúde;

n) Ministério do Trabalho e Emprego; e

► Alíneas a a n com a redação dada pelo Dec. nº 11.473, de 6-4-2023.

o) Secretaria Nacional de Juventude da Secretaria-Geral da Presidência da República; e

► Alínea o acrescida pelo Dec. nº 11.473, de 6-4-2023.

II – quinze representantes de organizações da sociedade civil.

► Inciso II com a redação dada pelo Dec. nº 11.473, de 6-4-2023.

III a VII – *Revogados*. Dec. nº 11.473, de 6-4-2023.

§ 1º Cada membro do CONANDA terá um suplente, que o substituirá em suas ausências e seus impedimentos.

§ 2º Os membros do CONANDA de que trata o inciso I do *caput* e os respectivos suplentes serão indicados pelos titulares dos órgãos que representam e designados em ato do Ministro de Estado dos Direitos Humanos e da Cidadania.

§ 3º O CONANDA poderá convidar representantes de outros órgãos e entidades, públicos ou privados, para participar de suas reuniões, sem direito a voto.

► §§ 1º a 3º com a redação dada pela Dec. nº 11.473, de 6-4-2023.

§§ 4º a 6º *Revogados*. Dec. nº 11.473, de 6-4-2023.

...

Art. 79. As organizações da sociedade civil de que trata o inciso II do *caput* do art. 78 serão eleitas em assembleia específica, convocada especialmente para essa finalidade.

► *Caput* com a redação dada pelo Dec. nº 11.473, de 6-4-2023.

§ 1º A assembleia para a eleição de que trata o *caput* será convocada pelo Presidente do CONANDA, por meio de edital, publicado no *Diário Oficial da União*, com antecedência mínima de sessenta dias do término do mandato de membros de que trata o inciso II do *caput* do art. 78 em exercício.

§ 2º O regimento interno do CONANDA estabelecerá os procedimentos para a eleição das organizações da sociedade civil que compõem a sua estrutura.

§ 3º O Ministério Público Federal poderá acompanhar o processo de escolha dos membros representantes das organizações da sociedade civil.

► §§ 1º a 3º com a redação dada pela Dec. nº 11.473, de 6-4-2023.

§§ 4º e 5º *Revogados*. Dec. nº 10.003, de 4-9-2019.

Art. 80. O CONANDA se reunirá, em caráter ordinário, mensalmente e, em caráter extraordinário, mediante convocação do seu Presidente.

► *Caput* com a redação dada pelo Dec. nº 11.473, de 6-4-2023.

I a IV – ...

§ 1º O quórum de reunião do CONANDA é de maioria absoluta e o quórum de aprovação é de maioria simples.

§ 2º Na hipótese de empate, além do voto ordinário, o Presidente do CONANDA terá o voto de qualidade.

§ 3º As reuniões dos grupos temáticos e das comissões permanentes serão feitas por videoconferência.

► §§ 1º a 3º com a redação dada pela Dec. nº 11.473, de 6-4-2023.

§ 4º As Assembleias Ordinárias do CONANDA serão feitas na forma presencial.

► § 4º acrescido pelo Dec. nº 11.473, de 6-4-2023.

Art. 81. A forma de escolha do Presidente do CONANDA será definida no regimento interno do CONANDA.

► *Caput* com a redação dada pelo Dec. nº 11.473, de 6-4-2023.

§§ 1º e 2º *Revogados*. Dec. nº 10.003, de 4-9-2019.

...

Art. 83. A Secretaria-Executiva do CONANDA será exercida pela Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania.

► Artigo com a redação dada pelo Dec. nº 11.473, de 6-4-2023.

Art. 84. O CONANDA poderá instituir comissões permanentes e grupos temáticos com o objetivo de promover estudos e elaborar propostas sobre temas específicos.

► *Caput* com a redação dada pelo Dec. nº 11.473, de 6-4-2023.

§ 1º As comissões permanentes e os grupos temáticos serão instituídos e compostos na forma de ato do Plenário do Conselho, que definirá os objetivos específicos e o prazo para conclusão dos trabalhos.

§ 2º As comissões permanentes e os grupos temáticos deverão apresentar anualmente ao Plenário do Conselho relatórios de trabalho que, após aprovação, serão encaminhados ao Secretário Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente e ao Ministro de Estado dos Direitos Humanos e da Cidadania.

§ 3º O Coordenador de comissão permanente ou de grupo temático poderá convidar representantes de outros órgãos e entidades, públicos ou privados, para participar de suas reuniões, sem direito a voto.

► §§ 1º a 3º acrescidos pela Dec. nº 11.473, de 6-4-2023.

Art. 85. As deliberações do CONANDA, inclusive para dispor sobre o seu regimento interno, serão aprovadas por meio de resoluções.

► *Caput* com a redação dada pelo Dec. nº 11.473, de 6-4-2023.

...

Art. 88. A participação no CONANDA, nas comissões permanentes e nos grupos temáticos será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Art. 89. Os casos omissos nas disposições deste Título serão dirimidos pelo Presidente do CONANDA, ad referendum do Plenário do Conselho.

► Arts. 88 e 89 com a redação dada pelo Dec. nº 11.473, de 6-4-2023.

OBRAS	LOCALIZAÇÃO	INST.	OBS.
VM TRAB	Lei nº 13.999/2020 (Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – PRONAMPE)	Alterar redação	Conversão da MP nº 1.139 Excluir todas as notas para MP 1.139

Art. 2º ...

...

§ 1º ...

► ...

► ...

§ 1º-A. Para concessão de crédito no âmbito do PRONAMPE durante o período de janeiro a abril, quando o cronograma de entrega do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) nos sistemas da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil ainda está em aberto, será permitido às instituições financeiras aceitar a declaração de faturamento dos contratantes do Programa relativa ao ano-calendário imediatamente anterior ao que está sendo entregue à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil no referido período.

► § 1º-A acrescido pela Lei nº 14.554, de 20-4-2023.

...

§ 3º As pessoas a que se refere o *caput* deste artigo que contratarem ou prorrogarem as linhas de crédito no âmbito do PRONAMPE assumirão contratualmente a obrigação de fornecer informações verídicas e de preservar o quantitativo de empregados em número igual ou superior ao verificado no último dia do ano anterior ao da contratação da linha de crédito ou, quando houver, da prorrogação dessa linha, no período compreendido entre a data da contratação e o sexagésimo dia após o recebimento da última parcela da linha de crédito.

► § 3º com a redação dada pela Lei nº 14.554, de 20-4-2023.

...

Art. 3º As instituições financeiras participantes do PRONAMPE poderão formalizar e prorrogar operações de crédito em seu âmbito nos períodos e nas condições estabelecidos em ato do Secretário da Micro e Pequena Empresa e Empreendedorismo do Ministério do

Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços, observados o prazo total máximo de 72 (setenta e dois) meses para pagamento das operações e os seguintes parâmetros:

▶ *Caput* com a redação dada pela Lei nº 14.554, de 20-4-2023.

I – taxa de juros anual máxima igual à taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), acrescida de:

▶ *Caput* com a redação dada pela Lei nº 14.161, de 2-6-2021.

a) 1,25% (um inteiro e vinte e cinco centésimos por cento) sobre o valor concedido, para as operações concedidas até 31 de dezembro de 2020;

b) 6% (seis por cento), no máximo, sobre o valor concedido, para as operações concedidas a partir de 1º de janeiro de 2021;

▶ Alíneas *a* e *b* acrescidas pela Lei nº 14.161, de 2-6-2021.

II – *Revogado*. Lei nº 14.554, de 20-4-2023;

III – ...;

IV – carência mínima de até 12 (doze) meses para o início do pagamento das parcelas do financiamento.

▶ Inciso IV acrescido pela Lei nº 14.554, de 20-4-2023.

...

§ 2º *Revogado*. Lei nº 14.554, de 20-4-2023.

§ 3º ...

§ 4º O ato do Secretário da Micro e Pequena Empresa e Empreendedorismo do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços de que trata o *caput* deste artigo definirá também a taxa de juros aplicável à linha de crédito concedida no âmbito do PRONAMPE, observado o máximo previsto no inciso I do *caput* deste artigo.

▶ § 4º com a redação dada pela Lei nº 14.554, de 20-4-2023.

§ 5º ...

▶ *Caput* do § 5º acrescido pela Lei nº 14.457 de 21-9-2022.

I – ...

▶ Inciso I acrescido pela Lei nº 14.457 de 21-9-2022.

II – prazo de 72 (setenta e dois) meses para o pagamento.

▶ Inciso II com a redação dada pela Lei nº 14.554, de 20-4-2023.

§ 6º No prazo total máximo de 72 (setenta e dois) meses para o pagamento das operações, nos termos do *caput* deste artigo, não será considerada a cobrança dos créditos inadimplidos e já honrados pelo FGO no âmbito do PRONAMPE.

▶ § 6º acrescido dada pela Lei nº 14.554, de 20-4-2023.

OBRAS	LOCALIZAÇÃO	INST.	OBS.
VM TRAB	Lei nº 14.075/2020	Alterar/inserir redação	Conversão da MP nº 1.149/2022 Excluir todas as notas para MP 1.149/2022

Art. 3º ...

...

IV – ...

c) estabelecidas no *caput* do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, a critério do Conselho Curador do FGTS, ou em lei específica, quando o saque for realizado por grande quantidade de trabalhadores;

▶ Alínea c com a redação dada pela Lei nº 14.544, de 4-4-2023.

V – de depósitos decorrentes de pagamento de benefícios sociais de responsabilidade da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, excluídos os benefícios previdenciários; e

▶ Inciso V com a redação dada pela Lei nº 14.544, de 4-4-2023.

VI – das indenizações de que trata a Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, relacionadas aos sinistros ocorridos entre 1º de janeiro e 31 de dezembro de 2023.

▶ Inciso VI acrescido pela Lei nº 14.544, de 4-4-2023.

...